

## Ex-prefeito e servidor de São Mateus deverão ressarcir erário em mais de 341 mil VRTE (Processo 6157/2012)

O ex-prefeito de São Mateus Amadeu Boroto e o servidor efetivo do município Judson Barbosa da Rocha deverão ressarcir aos cofres públicos o valor correspondente a 341.589,23 VRTE. A equipe técnica do Tribunal de Contas identificou que Judson acumulou, por quase três anos, inconstitucionalmente, dois cargos públicos remunerados agente administrativo da prefeitura e cargo em comissão de chefe do Ciretran de São Mateus. Boroto é responsável solidário do dano por efetuar pagamento ao servidor sem a devida prestação de serviço.

O relator do processo, conselheiro José Antônio Pimentel, explicou que houve pagamento de vencimentos em duplicidade, uma vez que Judson recebeu integralmente a remuneração em relação aos cargos públicos mesmo cedido pela prefeitura para atuação no Ciretran. “Há demonstração de absoluta má-fé por parte do servidor, ao declarar-se no Termo de Posse e Compromisso de Cargo de Confiança do Detran não ocupante de nenhum outro cargo público ou função pública”, disse.

Pimentel destacou ainda que a equipe técnica da Corte apurou que o município de São Mateus não observou os requisitos mínimos exigidos para um ato de cessão, quais sejam:

- 1- Formalização em convênio ou instrumento congênere;
- 2- fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária;
- 3- cumprimento de finalidade específica.

“O instituto da cessão é um importante mecanismo de cooperação entre os entes da Federação, que, se utilizado com responsabilidade, pode conferir grande eficiência ao serviço público. Porém, deve-se observar requisitos indispensáveis para à sua concretização, sob pena de violação de importantes princípios na esfera constitucional. Cito, especialmente, os princípios da moralidade, da impessoalidade e do concurso público.”

Sobre a responsabilidade do então prefeito, Pimentel afirmou que “ao agir sem à observância dos critérios legais e sem tomar as cautelas necessárias e imprescindíveis à cessão do servidor, o gestor possibilitou a ocorrência da irregularidade de acumulação inconstitucional de dois cargos públicos, e o conseqüente recebimento das duas remunerações simultaneamente, o que trouxe para si a responsabilização solidária pelo dano causado ao erário municipal”. Boroto e Judson foram multados em 7 mil VRTE cada.

## Decisão cautelar suspende edital de R\$ 13 milhões de Kennedy (Processo 900/2017)

Por decisão cautelar ratificada em Plenário, a prefeitura de Presidente Kennedy está impedida de dar andamento à Concorrência Pública 22/2016, que tem por objetivo a contratação de empresa para realizar melhorias operacionais e pavimentação de rodovia vicinal municipal do trecho 4 - Água Pretinha - Santa Lúcia-Divisa Atilio Vivacqua, com extensão de 4,70km, no valor R\$ 13.134.380,59.

O relator, conselheiro Rodrigo Chamoun, explicou que a equipe técnica da Corte identificou irregularidades relevantes no projeto executivo e nas previsões editalícias, suficientes para concessão da cautelar. Em análise preliminar, a Segex Engenharia apontou receio de grave lesão ao erário no montante de R\$ 2.276.433-57 e risco de ineficácia da decisão de mérito, uma vez que a Concorrência está em vias de assinatura contratual.

A equipe identificou ainda a exigência de mais de um engenheiro responsável por trecho de apenas 4,7km e outras que podem ensejar o chamado “jogo de planilhas”. Há apontamento de possível sobrepreço, já que a data base utilizada no edital está defasada, uma vez que o Departamento de Estradas e Rodagem já disponibilizou planilha referencial mais atualizada, o que pode significar distorções significativas nos valores finais contratados.

## Legislativo não é obrigado a devolver recursos durante exercício (Processo 2459/2011)

A Câmara Municipal não está obrigada a devolver recursos financeiros ao Executivo durante o exercício, sendo tal conduta uma questão de conveniência e razoabilidade do gestor. A decisão foi exarada em consulta oriunda da Câmara de Domingos Martins, encampando os pareceres técnico e ministerial.

O relator do processo, conselheiro José Antônio Pimentel, destacou que, entre a manifestação da unidade técnica e a apreciação do processo, sobreveio o entendimento desta Casa consubstanciado no Parecer Consulta 016/2014, no mesmo sentido, pela não obrigatoriedade de devolução dos recursos financeiros para o Executivo no caso de superávit do Legislativo, com a ressalva de que a utilização do superávit, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88. O referido parecer também deverá ser encaminhado ao consultante.

Em outro item da consulta, também com base no parecer técnico, subscrito pelo órgão ministerial de contas, foi reafirmada a impossibilidade da Câmara repassar recursos financeiros de suas dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos. A decisão mantém o entendimento do Parecer Consulta 72/1999, que dispôs que as subvenções sociais visam suplementar os recursos de origem privada, com o fim de prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, e, como estes serviços não são da competência do Poder Legislativo, não pode a Câmara Municipal conceder subvenções sociais, sob pena de afrontar o princípio da legalidade. A decisão foi unânime.

## Consulta esclarece parceria privada com o SUS (Processo 5114/2016)

Admite-se que o Poder Executivo Municipal firme convênio ou contrato de direito público com entidade de direito privado, sem fins lucrativos, para atuar de modo complementar ao Sistema Único de Saúde condicionada à comprovação de saturação da capacidade física e pessoal do Estado na área. A terceirização é condicionada ainda a: exigência da realização de licitação para contratação de serviços, mesmo quando ofertados por entidades sem fins lucrativos; não permissão da utilização de bens públicos e servidores públicos pelas organizações sociais e, ainda, vedação a essas organizações utilizarem mão-de-obra com atribuições semelhantes às detidas pelos servidores ocupantes de cargos permanentes na área de saúde.

Ressalta-se que o significado de participação complementar da iniciativa privada ao SUS não admite que se substitua o investimento público pelo privado, e, menos ainda, que a atuação da iniciativa privada englobe a gestão dos serviços de saúde prestados pelo sistema único. A decisão foi proferida em consulta formulada pelo prefeito de Itarana.

A consulta esclareceu ainda que “não é permitido ao Poder Executivo Municipal celebrar termo de cooperação, em uma de suas modalidades convênio, colaboração ou fomento, com entidade filantrópica e sem fins lucrativos, para a realização de atividades relacionadas à saúde, com elemento de despesa diverso da rubrica “subvenção social”.

Respondeu ainda que ao município não é admissível realizar subvenção social para pagamento de dívida de exercícios anteriores contraídas com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), referente à folha de pagamento de funcionários da sociedade civil cota patronal, ainda que, notadamente, despesas de custeio, que foram parceladas com o INSS, uma vez que para isso seria necessária a comprovação da regularidade jurídica e fiscal da entidade subvencionada, incluindo-se as contribuições para a seguridade social.